



Decisão Monocrática 00403/2023-5

Processos: 03339/2014-2, 09142/2018-2, 06017/2017-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: SUZANE PADILHA CASER PORTELA, WILSON HAESE

Responsável: GEDER CAMATA

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Marilândia, da qual consta **Acórdão TC- 386/2017 – Primeira Câmara**, que apenou o Sr. Geder Camata – Prefeito Municipal com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE.

Inconformado com a decisão do Tribunal, o ordenador de despesas interpôs Pedido de Reexame (Processo TC 6017/2017), o qual foi conhecido, para, no mérito, negar provimento conforme termos do Acórdão TC- 1162/2018 – Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Renitente com a decisão do Tribunal, o Sr. Geder Camata opôs Embargos de Declaração (Processo TC 9142/2018), o qual foi conhecido, para, no mérito, negar provimento de acordo com os termos do Acórdão TC 12/2019- Plenário.

Por meio do **Termo de Verificação 040/2023-5** (peça 33) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, certificou o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Sr. Geder Camata.

O Ministério Público de Contas, através de **Parecer 01292/2023-1** (peça 36), Procuradoria Geral de Contas, da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição de **QUITAÇÃO** ao Sr. Geder Camata, e que seja determinado o **arquivamento do feito**, nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

II. FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nesse contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Portanto, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** decorrente do Acórdão TC 386/2017 pelo Sr. Geder Camata, entendo que deve ser dada a quitação integral, ao mesmo, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Parquet de Contas, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo Acórdão.

III. DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao Sr. **Geder Camata** – Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Marilândia, em razão do recolhimento da **multa** a ele imputada, bem como o **ARQUIVAMENTO** dos autos nos termos do art. 330, incisos I e IV do RITCEES.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913